



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

1) PL 540/2019 dos Vereadores Aurélio Nomura (PSD) e Janaína Lima (PP)

PARECER Nº 42/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 07/02/2020, PÁGINA 86, COLUNA 04.

PARECER Nº 825/2020 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DOC EM 03/09/2020, PÁGINA 98, COLUNA 03.

PARECER Nº 1282/2020 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, PUBLICADO NO DOC EM 17/12/2020, PÁGINA 115, COLUNA 03.

PARECER Nº 349/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 540/2019

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Janaína Lima, visa instituir a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

De acordo com o art. 1º, as pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte acidental: valor mínimo de R\$ 40.000 (quarenta mil reais);

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor mínimo de R\$ 40.000 (quarenta mil reais);

III - assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares: valor mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O art. 2º considera os seguintes eventos para fins da presente propositura:

I - exibições cinematográficas;

II - espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III - parques de diversão, inclusive temáticos;

IV - rodeios e festas de peão boiadeiro;

V - torneios desportivos e similares;

VI - feiras, salões e exposições.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "para adequar a redação do art. 1º, limitando o projeto de lei aos eventos realizados no Município de São Paulo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. No entanto, sugere-se o seguinte substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para suprimir o inciso IV do art. 2º, isto é, rodeios e festas de peão boiadeiro, uma vez que são proibidas no município de São Paulo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI 540/2019

Institui a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso, ficam obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores destes eventos, contra acidentes que neles eventualmente possam ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

I - morte acidental: valor mínimo de R\$ 40.000 (quarenta mil reais);

II - invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: valor mínimo de R\$ 40.000 (quarenta mil reais);

III - assistência médica, despesas complementares 6 diárias hospitalares: valor mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigação do caput deste artigo as entidades sem fins lucrativos,

Art. 2º Para fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

I - exibições cinematográficas;

II – espetáculos teatrais, circenses e de dança;

III - parques de diversão, inclusive temáticos;

IV - torneios desportivos e similares;

V - feiras, salões e exposições.

Art. 3º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente em reais a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/04/2024.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Isac Félix (PL)

Ver. Paulo Frange (MDB)

Ver. Rinaldi Digilio (UNIÃO)
Ver. Roberto Trípoli (PV)
Ver. Rute Costa (PL) – Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/04/2024, p. 288

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.